DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 896/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2346/2025
PROTOCOLO	: 2791567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 02/2025, lançada pela Prefeitura Municipal de Angélica/MS, visando à "contratação de empresa de engenharia especializada em execução de obra de pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização e acessibilidade em diversas ruas do Município de Angélica/MS, conforme projeto executivo, com recurso do Contrato de Repasse n. 952800/2023/MCIDADES/CAIXA e Contrato de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA N° 613.835.71/2023, no valor de R$ 2.081.755,50".

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu que a presente contratação decorre da transferência de recursos federais a municípios, e sendo assim não deveria ser encaminhada a este Tribunal de Contas mas permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida em eventual auditoria, desse modo sugeriu o **arquivamento** dos autos, conforme se depreende da análise n. 4100/2025 (fls. 299-302).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 6684/2025 (fls. 305-307), opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Pois bem.

O art. 23 da Resolução n. 88/2018 (manual de remessa) estabelece que:

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, **devendo permanecer no órgão ou entidade convenente,** independentemente de seus valores, **para fim do exame da contrapartida,** se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização do repasse compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal; que os documentos deverão permanecer na origem para exame da contrapartida; e que se tratam de documentos enviados eletronicamente não sendo necessária a devolução; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

LK